



OFÍCIO INTERNO Nº 1498441/2024/DL-CC-CFT

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DEP MARIO MOTTA
Nesta

Assunto: Diligência Interna ao PL./0367/2024

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação, deste Poder, ao projeto de Lei nº 0367/2024, que "*Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências", para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências*", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS LUIZ VIEIRA, Deputado**, em 18/11/2024, às 08:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1498441** e o código CRC **37EA0360**.

Palácio Barriga-Verde
DL - CC - COMISSAO DE FINANÇAS E TRIBUTACAO
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212573
www.alesc.sc.gov.br



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0367/2024

Proposição: PL./367/2024

Data entrada: 01/08/2024

Autor: MÁRIO MOTTA

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 18.335, DE 6 DE JANEIRO DE 2022, QUE "INSTITUI A BOLSA-ATLETA DE SANTA CATARINA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA PERMITIR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS ATLETAS-GUIAS DOS PARATLETAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL DAS CLASSES T11 E T12, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

IV - Passam a ser considerados atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)” (NR).

V – o atleta-guia será avaliado com base nos resultados do paratleta com quem compete para a definição da categoria de Bolsa-Atleta a que terá direito” (NR)

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, todas as remissões doravante feitas a atletas são extensíveis aos paratletas e aos atletas-guia”. (NR)

Art. 2º. O art 2º, da Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

“VIII - Atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) que esteja competindo como atleta-guia com o mesmo para-atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses. (NR)

§ 6º - O atleta-guia de competidores das classes T-11 e T-12 deverá, adicionalmente, apresentar documento emitido por entidades reconhecidas pelo Comitê Paralímpico (CPB), comprovando que o paratleta com quem compete necessita de atleta-guia. O documento deve conter a identificação do paratleta, a classe de deficiência visual e a necessidade de guia. (NR)

§ 7º O atleta-guia que interromper a parceria com o paratleta com quem competia, sem justificativa comprovada e aprovada pela entidade desportiva competente perderá o direito à “Bolsa- Atleta.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Motta

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir os atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, conforme critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta de Santa Catarina. O reconhecimento e o apoio a esses atletas-guias são essenciais para a prática esportiva dos paratletas, uma vez que desempenham papel crucial na orientação e na competição dos mesmos.

A inclusão dos atletas-guias no benefício da Bolsa-Atleta reforça a política de incentivo ao paradesporto e garante a continuidade e a qualidade do treinamento e das competições em que esses paratletas participam.

A proposta busca alinhar Santa Catarina às melhores práticas já adotadas por outros estados, promovendo a igualdade e o desenvolvimento do paradesporto, assegurando que todos os envolvidos no processo esportivo sejam devidamente reconhecidos e apoiados.

Ressalta-se acerca dos atletas com deficiências visuais, quais temos: Atleta-guia e apoio: T11 | Corre ao lado do atleta-guia e usa o cordão de ligação. No salto em distância, é auxiliado por um apoio. T12 | Atleta-guia e apoio, no salto, são opcionais. T13 | Não pode usar atleta-guia e nem ser auxiliado por um apoio no salto.

Ao estender a Bolsa-Atleta aos atletas-guia das classes T11 e T12, o projeto de lei proposto visa corrigir essa lacuna, reconhecendo formalmente a importância do trabalho desses profissionais para o desenvolvimento dos paratletas em Santa Catarina.

Portanto, este projeto de lei se apresenta como uma iniciativa relevante para promover a inclusão, valorizar o trabalho dos atletas-guia e fortalecer o compromisso de Santa Catarina com a promoção do paraesporte, alinhando-se aos princípios de equidade e reconhecimento do esforço dedicado por todos os envolvidos nesse cenário esportivo específico.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Motta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mário Pinto da Motta Junior**, em 01/08/2024, às 18:04.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 367/2024, que "Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências", para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências.", de autoria do Deputado Mário Motta, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Esportes e Lazer; e
- Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA PAULINHA
1ª Secretária





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2024.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mário Motta, que Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências.

Na Justificação, o autor destaca que a proposta utiliza critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), sendo que o reconhecimento e o apoio a esses atletas-guias são essenciais para a prática esportiva dos paratletas, uma vez que desempenham papel crucial na orientação e na competição dos mesmos.

A T11 é uma classe para atletas com deficiência visual quase total. Os atletas da classe T11 correm com um atleta-guia e usam um cordão de ligação. Já a classe T12 é destinada a atletas com baixa visão e o apoio de um atleta-guia é opcional, porém regularmente utilizado.

É o relatório.

II - VOTO

No que toca à constitucionalidade sob o aspecto formal, a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado.

Destaco que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), leis que criam despesas para a administração pública não invadem a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, desde que não tratem da estrutura do poder, da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos.

Em relação à constitucionalidade material, também não verifiquei qualquer violação à Constituição Estadual ou Federal.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Importante salientar que a Lei Geral do Esporte - Lei Nacional nº 14.597/2003 - já prevê a possibilidade de auxílio aos atletas-guias, sendo necessária e oportuna a adequação da legislação estadual.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0367/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
08/10/2024, às 17:01.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor Deputado Tiago Zilli, referente ao Processo PL. nº 367/2024.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins			
Dep. Ana Campagnolo		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado		X	
Dep. Napoleão Bernardes Substituído pelo Dep. Zé Caramori		X	
Dep. Pepê Collaço		X	
Dep. Sérgio Guimarães			
Dep. Tiago Zilli		X	
Dep. Volnei Weber		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/10/2024.

Coordenadoria das Comissões





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2024

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o supramencionado Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende alterar a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu, na forma de Política Estadual de Esporte, a Bolsa-A atleta, para estender a concessão deste benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12.

De acordo com o texto da proposta legislativa, especificamente o art. 1º, todas as remissões feitas aos atletas, na Lei nº 18.335, de 2022, serão estendidas aos paratletas e, também, aos atletas-guia das classes T11 e T12, estes que serão considerados como atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas.

Após estudar a matéria sob a égide dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação da matéria em escopo às peças orçamentárias vigentes, observo que o Plano Plurianual (PPA 2024-2027)¹ contempla o Programa “0650 Desenvolvimento e Fortalecimento do Esporte e do Lazer”, sob responsabilidade da Fundação Catarinense de Esporte, com a subação “015918 Bolsa atleta - atleta e paratleta eventos de rendimento”.

Registro, ainda, que a Lei Orçamentária Anual (LOA/2024)², elaborada de forma compatível com o plano plurianual, fixa programa, ação e

¹Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024.

²Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024.



subação voltados à “Bolsa atleta - atleta e paratleta eventos de rendimento” (650.1263.015918).

Todavia, parece-me, à primeira vista, que não podemos afirmar que a proposição é compatível e adequada às leis orçamentárias vigentes, uma vez que as peças estabeleceram as metas físicas para a referida subação, sem considerar a concessão de bolsas aos atletas-guias, nos mesmos moldes das concedidas aos paratletas.

Nesse sentido, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, e arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, estes últimos do Rialesc, considero oportuno diligenciar a matéria à Secretaria de Estado da Fazenda, à Fundação Catarinense de Esporte, bem como ao proponente Deputado Mário Motta, visando coletar informações que possam contribuir tecnicamente para a apreciação da matéria quanto aos seus aspectos orçamentários-financeiros.

Diante do exposto, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA EXTERNA do Projeto de Lei nº 0367/2024 à Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que encaminhe aos autos a manifestação técnica da **Secretaria de Estado da Fazenda e da Fundação Catarinense de Esporte**, bem como **DILIGÊNCIA INTERNA ao Autor** do Projeto de Lei em pauta, Deputado Mário Motta, a fim de subsidiar o parecer desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator

³Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.